



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000281800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005194-79.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RODRIGO ROQUE VIVAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOCIEDADE EDUCACIONAL LICEU LTDA. EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1005194-79.2023.8.26.0576

Apelante: Rodrigo Roque Vivan

Apelada: Sociedade Educacional Liceu Ltda

Comarca: São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível

Juíza prolatora: Glariston Resende

AÇÃO MONITÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – COBRANÇA RELATIVA A ALGUNS MESES DOS ANOS DE 2019 A 2022 – JUNTADA DOS CONTRATOS DOS DOIS FILHOS DO APELANTE RELATIVOS AO ANO DE 2021 - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS COBRANÇAS DOS MESES REFERENTES AOS ANOS DE 2019, 2020 E 2022 – DESCABIMENTO - RÉU QUE NÃO NEGOU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO PERÍODO COBRADO, TAMPOUCO IMPUGNOU, EM EMBARGOS MONITÓRIOS, A COBRANÇA PARCIAL DOS ANOS LETIVOS MENCIONADOS, ALÉM DE MENCIONAR CHEQUE DATADO DE 2019, DEVOLVIDO POR FALTA DE FUNDO, A EVIDENCIAR QUE SEUS FILHOS ESTAVAM REGULARMENTE MATRICULADOS NA INSTITUIÇÃO AUTORA NESSE ANO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA

APELAÇÃO DESPROVIDA

VOTO Nº 49520

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 27.568,63, corrigido monetariamente segundo a Tabela Prática do TJ/SP, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da data da propositura da ação. Condenado também o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005194-79.2023.8.26.0576

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade a ele concedida.

O apelante sustenta, em síntese, que apresentado apenas títulos executivos/contratos referentes ao ano letivo de 2021, ausente aqueles referentes aos anos letivos de 2019, 2020 e 2022, e que a dívida “*não chega nem a metade do que esta sendo cobrado pela empresa recorrida*”. Requer, desse modo, o provimento do recurso, para reformar a sentença, a fim de excluir da cobrança os débitos referentes aos anos de 2019, 2020 e 2022.

Recurso recebido e regularmente processado, com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Na hipótese, a instituição de ensino pretende receber créditos de 13 mensalidades referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021 em relação ao aluno Gabriel (fl. 42) e de 13 mensalidades e matrícula referentes aos anos de 2019 a 2022 em relação ao aluno Joaquim (fl. 43), além do valor constante do cheque juntado a fls. 39/40, tendo a autora juntado os dois contratos assinados pelo réu, relativos a seus dois filhos, referentes ao ano letivo de 2021, conforme se verifica a fls. 19/38, além



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005194-79.2023.8.26.0576

de um cheque no valor de R\$ 424,22, datado de julho de 2019, retornado por falta de fundo (fls. 39/40).

Em embargos monitórios, o réu tão somente arguiu a cobrança em duplicidade em relação ao cheque de fls. 39/40, destinado ao pagamento de mensalidade, sob a alegação de constituir o mesmo objeto do contrato, de modo que requereu afastamento da sua cobrança, assim como a declaração da sua inexigibilidade, ausente negativa da prestação dos serviços educacionais nos anos letivos geradores da cobrança, tampouco alegação de que seus filhos não frequentaram o curso nos mencionados anos, ou questionada a cobrança de apenas parte das mensalidades.

Verifica-se que os argumentos apresentados somente no recurso de apelação deveriam ter sido deduzidos oportunamente, quando dos embargos monitórios, o que não ocorreu.

Forçoso convir que a menção do réu ao cheque, datado de 2019, somada ao fato de que não negou a prestação dos serviços ou impugnou os valores cobrados - referentes a apenas alguns meses dos anos letivos de 2019 a 2022 -, somente reforça que seus filhos estavam regularmente matriculados na instituição autora no ano letivo de 2019.

Com efeito, como bem observou o julgador de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005194-79.2023.8.26.0576

primeiro grau, “*A requerida, mesmo devidamente citada, não trouxe qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora. A alegação de que está havendo cobrança em duplicidade não procede, eis que o cheque cobrado, em seu verso (fl. 40), consta que foi para pagamento de materiais escolares e não de mensalidades escolares.*” (fl. 75).

Em resumo, à luz do contexto fático-probatório dos autos, há que se reconhecer o direito da autora ao recebimento dos valores por ela especificados, restando devidamente demonstrados, enfim, os fatos constitutivos do direito pleiteado na petição inicial, sendo de rigor a manutenção da sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação** e, cumprindo o comando do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais devidos pela recorrente para 13% sobre o valor da condenação, observados os §§ 2º e 3º do artigo 98 do CPC.

ANDRADE NETO
Relator